

1 Ata nº 403º da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos doze dias do mês de  
2 novembro de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema  
3 Google Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
4 Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, e com o  
5 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
6 Durval Dourado Neto, Edson Cezar Wendland, Júlio Cerca Serrão e o representante  
7 discente João Vitor Basso Fabrício. Justificaram, antecipadamente, suas ausências  
8 os Conselheiros: Mônica Sanches Yassuda e Paolo Di Mascio, sendo substituídos  
9 pelos suplentes: Professores Carlos Ferreira dos Santos e Caetano Juliani.  
10 Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco,  
11 Procurador Geral, a Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral adjunta, e a  
12 Dr.ª Kamila Paula Flegler, Procuradora Chefe Substituta da Procuradoria Acadêmica  
13 da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr.  
14 Pedro Vitoriano de Oliveira. **I – EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr.  
15 Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 402, da  
16 reunião realizada em 22.10.2021, sendo a mesma aprovada. Ninguém querendo  
17 fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passa à parte **II - ORDEM DO DIA. 1 -**  
18 **PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO 2019.1.560.3.0 -**  
19 **VAHAN AGOPYAN.** Afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no  
20 período de 6 a 13 de novembro de 2021, sem prejuízo de vencimentos e demais  
21 vantagens, a fim de viajar ao México para participar de reuniões com a Universidad  
22 Nacional Autónoma de México, Centro Estratégico de Defesa – Escola Militar Naval  
23 do México, Comissão Científica do Senado Mexicano e o Instituto Tecnológico e de  
24 Estudos Superiores de Monterrey, para tratar de iniciativas conjuntas entre aquelas  
25 instituições e a Universidade de São Paulo. Despacho do Senhor Presidente, de  
26 aprovação "ad referendum" da CLR, do afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr.  
27 Vahan Agopyan, no período de 6 a 13 de novembro de 2021, sem prejuízo de  
28 vencimentos e demais vantagens, a fim de viajar ao México para participar de  
29 reuniões com a Universidad Nacional Autónoma de México, Centro Estratégico de  
30 Defesa – Escola Militar Naval do México, Comissão Científica do Senado Mexicano  
31 e o Instituto Tecnológico e de Estudos Superiores de Monterrey, para tratar de  
32 iniciativas conjuntas entre aquelas instituições e a Universidade de São Paulo  
33 (29.10.2021). **1.2 - PROCESSO 2016.1.6955.1.8 - UNIVERSIDADE DE SÃO**  
34 **PAULO.** Termo de Permissão de Uso, a título precário e oneroso, em caráter

35 excepcional, de área de 32.844,92 m<sup>2</sup>, sendo uma parte de uso da USP - Parque  
36 CIENTEC e outra parte da Fundação Parque Zoológico de São Paulo (FPZSP),  
37 localizado no Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, de frente ao Parque  
38 Zoológico de São Paulo, destinada à exploração comercial para fins exclusivamente  
39 de estacionamento. Despacho do Senhor Presidente, de aprovação "ad referendum"  
40 da CLR, da formalização do Termo de Permissão de Uso, a título precário e  
41 oneroso, em caráter excepcional, de área de 32.844,92 m<sup>2</sup>, sendo uma parte de uso  
42 da USP - Parque CIENTEC e outra parte da Fundação Parque Zoológico de São  
43 Paulo (FPZSP), localizado no Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, de frente ao  
44 Parque Zoológico de São Paulo, destinada à exploração comercial para fins  
45 exclusivamente de estacionamento (08.11.21). São referendas as decisões do  
46 Senhor Presidente. **2 -PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof.**  
47 **Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO**  
48 **2021.1.6647.1.7 – COMISSÃO DE ÉTICA.** Recurso interposto pelo servidor Paolo  
49 Marinho de Andrade Zanotto contra decisão da Comissão de Ética da Universidade  
50 de São Paulo. Decisão da Comissão de Ética: amparada por parecer exarado por  
51 duas docentes da Faculdade de Medicina - Profas. Dra. Ana Levin e Luísa Villa,  
52 entende que “o Prof. Zanotto, com seu comportamento, transbordou o papel de  
53 docente e de biólogo, uma vez que não se ateve a esclarecer publicamente como as  
54 drogas em questão atuam na replicação do vírus causador da Covid-19, adentrando  
55 competência privativa dos profissionais da Medicina”. Acrescenta que o docente  
56 “valendo-se de sua posição acadêmica, acabou patrocinando interesse estranho às  
57 atividades acadêmicas quando passou a recomendar, publicamente, o uso de  
58 hidroxiclороquina e da azitromicina no tratamento precoce da Covid-19 constante do  
59 Protocolo Terapêutico e, com isso, cometeu infração ética, porquanto deixou de  
60 observar o disposto no art. 7º, incisos I e IV, do Código de Ética da USP.” Assim  
61 sendo, com respaldo nos arts. 31 e 39, inciso II, do Código de Ética da USP, decide  
62 pela aplicação de advertência ao Prof. Paolo Marinho de Andrade Zanotto  
63 (23.04.2021). Recurso interposto por Paolo Marinho de Andrade Zanotto, através de  
64 seu advogado, contra decisão da Comissão de Ética da Universidade de São Paulo  
65 (06.05.2021). Despacho da Presidente da Comissão de Ética da USP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
66 Fernanda Arêas Peixoto, encaminhando o recurso apresentado pelo Prof. Paolo  
67 Marinho de Andrade Zanotto à CLR (10.05.2021). **Parecer PG. P. N.º 15487/2021:**  
68 relata que o recorrente alega “que sua defesa foi cerceada, uma vez que não foi

69 ouvido pela Comissão de Ética, o que gera a nulidade do procedimento; que tal  
70 Comissão se baseou em parecer técnico que não foi juntado aos autos e que  
71 tampouco identifica quem o produziu; e que seu advogado não teve acesso aos  
72 autos. A fim de auxiliar a Comissão de Legislação e Recursos, a quem cabe a  
73 apreciação do recurso, esclarece que o procedimento previsto no Código de Ética é  
74 o sumário, conforme o artigo 39, §1º, o Prof. Zanotto teve direito de se manifestar  
75 perante à Comissão de Ética e o fez por escrito. Acrescenta que “não há previsão  
76 nas normas que regem o processo ético na USP de que devem ser realizadas  
77 oitivas pessoais, portanto, não se vislumbra a nulidade por cerceamento de defesa  
78 alegada pelo recorrente.” Observa ainda que o Parecer técnico a que se refere o  
79 recorrente, consta das folhas 49/52 do processo 2021.1.6647.1.7 e foi exarado pelas  
80 docentes lotadas na Faculdade de Medicina da USP, Profas. Dras. Ana Levin e  
81 Luísa Villa. Quanto ao acesso aos autos, afirma que, pela defesa apresentada,  
82 “parece-nos que o Advogado teve conhecimento do que era acusado seu cliente,  
83 não havendo nenhum pedido específico de acesso ou cópias não atendido.” Por fim,  
84 com relação ao mérito, esclarece que cabe a Comissão de Legislação e Recursos  
85 apreciar, quando do julgamento do presente recurso. Em despacho, a Procuradora  
86 Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, previamente à apreciação do Parecer,  
87 encaminha os autos à Comissão de Ética para esclarecer: (i) se e como o advogado  
88 do Prof. Dr. Zanotto foi intimado da decisão da Comissão de Ética; (ii) quais  
89 documentos instruíram a intimação; (iii) se houve pedido, pelo advogado, de acesso  
90 à íntegra dos autos e, se sim, se lhes foi franqueado o acesso ao parecer externo  
91 que subsidiou a decisão da Comissão de Ética (14.07.2021). Despacho da  
92 Presidente da Comissão de Ética da USP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Arêas Peixoto,  
93 informando que: (i) o advogado, Dr. Bruno Franchini Theophilo e o Professor Paolo  
94 Zanotto, foram informados da decisão da Comissão através de e-mail; (ii) o  
95 documento que instruiu a informação foi o parecer, na íntegra, constante de fls. 57 a  
96 67 do processo, que foi aprovado pela Comissão de Ética em reunião de  
97 23.04.2021; (iii) o advogado não solicitou acesso ao processo (28.07.2021). Em  
98 despacho, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, acolhe o  
99 Parecer PG.P. 15487/2021, de lavra do Dr. Flávio La Farina e encaminha os autos à  
100 Secretaria Geral para apreciação pela CLR (07.10.2021). A **CLR** aprova o parecer  
101 do relator, contrário ao recurso interposto pelo servidor Paolo Marinho de Andrade  
102 Zanotto. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de recurso interposto pelo

103 Prof. Paolo Marinho de Andrade Zanotto, do Instituto de Ciências Biomédicas (ICB),  
104 contra a decisão da Comissão de Ética, que entendeu pela aplicação de sanção de  
105 advertência. Diversas denúncias teriam instado a investigação do docente, que teria  
106 divulgado um “Protocolo Terapêutico para a COVID-19”, participado em transmissão  
107 junto a deputado federal, filho do presidente da República, e a disseminação de  
108 informações sem comprovação científica em redes sociais. Consta Ofício do Comitê  
109 de Ética da Unidade, que aponta a incerteza do tratamento, traz falas do docente em  
110 que reconheceria a gravidade da doação e a necessidade de tomar medidas de  
111 testagem. O docente enviou carta à Comissão de Ética da Universidade, em que  
112 alega eficácia do tratamento, demonstrada por estudos, sucesso em outros países e  
113 coloca diversas questões técnicas para defender a eficácia do tratamento, a partir do  
114 que chama de direito de livre expressão, previsto no art. 5º da Constituição. Também  
115 foi apresentada defesa prévia, em que defende ausência de provas, que os  
116 pronunciamentos ocorreriam em mídias sociais pessoais, seu direito de apontar seu  
117 vínculo à Universidade, aponta a hierarquia existente entre as normas legais, afirma  
118 que sempre observou o Código de Ética e Disciplina da USP, busca desqualificar as  
119 denúncias e os denunciantes, ao tempo em que afirma que o Conselho Federal de  
120 Medicina, a Associação Brasileira de Medicina e o Ministério da Saúde  
121 reconheceriam a eficácia do tratamento. Assim, questionar o tratamento promoveria  
122 desobediência civil, em violação à Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83). A  
123 Comissão de Ética constituiu comissão externa, formada pelas Professoras Ana  
124 Levin e Luisa Villa, da Faculdade de Medicina, para tratar do tema. Segundo ambas,  
125 o Ministério da Saúde recomendaria seu uso, embora elas não enxerguem uma boa  
126 sustentação para tanto. Reconhecem a diversidade de opiniões e discordâncias  
127 sobre o assunto, mas questionam a forma e o conteúdo das manifestações do Prof.  
128 Zanotto, ao divulgar protocolos, para além da área médica, de forma promocional e  
129 enviesada. A Comissão, por fim, traz histórico do caso, seguido de parecer que  
130 compara as atribuições de biólogos, com base na Lei Federal 6684/1979, e a de  
131 médicos, com base na Lei Federal 12.842/2013, cotejados com Pareceres do  
132 Conselho Federal de Medicina. Aponta que o uso *off label*, quando ausentes estudos  
133 conclusivos, é possível, desde que haja concordância do paciente, podendo o  
134 médico eventualmente responder por erro médico. Aponta ação civil pública que  
135 pediria revogação de nota informativa do Ministério da Saúde; ofício do Conselho  
136 Nacional de Saúde pedindo a revogação de qualquer instrumento que promova

137 tratamento sem eficácia; cita o Parecer CFM 04/2020, segundo o qual a prescrição  
138 seria possível, não cometendo infração ética; também indica a Resolução CFM  
139 1974/11, em que médico não deveria permitir que seu nome circulasse em matéria  
140 sem rigor científico, bem como médico deve publicar artigos com fins estritamente  
141 educativos, evitando sua autopromoção e o sensacionalismo. Diante disso, docente  
142 teria transbordado o papel de biólogo e educador, patrocinando interesse estranho,  
143 no que cometeu infração ética, em violação ao art. 7º, I e IV do Código de Ética,  
144 cabível a sanção de advertência, com base nos art. 31 e 39, II do código de ética,  
145 advertência. Por fim, não se trata de direito absoluto e, mesmo já questionada  
146 judicialmente, a inconstitucionalidade da Resolução CFM 1974/11 foi negada até  
147 segunda instância. Tampouco se trata de liberdade de cátedra, tendo ido além do  
148 papel de docente. Segue-se Recurso do docente, em que se alega cerceamento de  
149 defesa, por não ter sido ouvido, violação à Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia),  
150 negado acesso a documentos, defende ter sido omitida toda a formação do docente,  
151 seu reconhecimento, e reitera os argumentos de antes, afirmando existirem estudos,  
152 ao tempo em que alega perseguição, falta de imparcialidade, não comprovado  
153 qualquer sensacionalismo, e se apontam direitos fundamentais a amparar o  
154 posicionamento do docente. Por meio do Parecer PG. P. 15,487/2021, a d.  
155 Procuradoria aponta que não houve cerceamento de defesa, eis que o docente teve  
156 a oportunidade de apresentar suas razões por escrito, foi intimado da decisão e não  
157 consta pedido de acesso aos autos ou negativa. Embora deixe a análise de mérito  
158 para esta CLR, indica que o docente patrocinou interesses estranhos às atividades  
159 acadêmicas, em violação ao art. 7º, I e IV do Código de Ética da Universidade  
160 Vieram-me os autos para relatar. De início, não restou provado o cerceamento de  
161 defesa, tendo o docente atuado também por meio de advogado devidamente  
162 constituído, apresentando suas razões e o recurso que ora se analisa, além de  
163 enviar carta à Comissão, ausente qualquer notícia de que algum pedido de acesso  
164 aos autos não teria sido atendido, segundo informa a d. Procuradoria. Provado, no  
165 entanto, está que o docente assinou e divulgou um Protocolo em suas redes sociais,  
166 bem como participou de vídeos defendendo suposta forma de tratamento que não  
167 encontrava respaldo na ciência. Sabido que a estratégia do governo federal de  
168 enfrentamento à pandemia, com base num suposto tratamento precoce, por meio da  
169 prescrição de hidroxiquina, foi ineficaz, causando centenas de milhares de  
170 mortes. Apesar de toda a incerteza relacionada à pandemia e à busca de

171 tratamentos, desde o início era claro que o método científico não amparava as  
172 recomendações realizadas, nem se configurava como solução definitiva para a  
173 pandemia do coronavírus, apesar da importância do medicamento para outros  
174 contextos. Aos poucos revela-se quem eram os profissionais que assessoraram o  
175 governo federal de forma equivocada ao longo da pandemia, os interesses  
176 envolvidos e a falta de seriedade dos dados utilizados, com pesquisas sendo  
177 forjadas, dados escolhidos e com denúncias atingindo o Ministério da Saúde e as  
178 entidades classistas médicas – citadas pelo docente para amparar sua defesa.

179 Ao revés, tem se revelado a importância da estratégia de vacinação, que tem sido  
180 capaz de diminuir o número de mortes e de casos graves. Inaplicável ao caso,  
181 portanto, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB –  
182 Decreto-Lei 4.657/1942): “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora  
183 ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma  
184 administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as  
185 orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior  
186 de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.  
187 Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e  
188 especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência  
189 judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa  
190 reiterada e de amplo conhecimento público.” Não se trata de “mudança posterior de  
191 orientação geral”, mas de considerar que mesmo à época, o método científico não  
192 indicava a eficácia do tratamento em questão, demandando enorme cautela. O  
193 Parecer da Comissão de Ética muito bem aponta as atribuições do biólogo e dos  
194 médicos, com suas diferenças, segundo a legislação e os pareceres do Conselho  
195 Federal de Medicina, em época anterior à atual gestão, bem como indicam limites e  
196 responsabilidade para que os próprios médicos indiquem tratamentos ainda não  
197 comprovados, bem como os defendam em “qualquer meio de divulgação leiga” (art.  
198 8º da Resolução CFM 1974/11). A defesa do docente também se vale da Lei de  
199 Segurança Nacional (Lei Federal 7.170/1983), da época da Ditadura Militar, e que foi  
200 finalmente revogada, em setembro desse ano, por meio da Lei Federal 14.197/2021.  
201 Refutar suposto tratamento indicado pelo governo federal não é sinal de  
202 desobediência civil, mas demonstra o aparelhamento que as entidades de saúde  
203 sofreram ao longo dos últimos anos. Enfrento então o argumento no sentido da  
204 liberdade científica e de expressão. Note-se que a censura dada pela Comissão de

205 Ética e contra a qual se levanta o professor não se pautou pela contrariedade ou o  
206 cerceamento da liberdade de pesquisa ou de manifestação. Ela reside nos seguintes  
207 fundamentos: i) que o professor Zanotto emitiu opinião sobre tratamentos e  
208 ministração de fármacos não sendo profissional e tecnicamente apto para isso pois  
209 que de formação e vinculação científica como biólogo e não como médico ou  
210 profissional de saúde com formação específica e ii) suas manifestações, na forma e  
211 no conteúdo verteram orientações e prognoses, que tangenciaram a propaganda, de  
212 medicações para uso fora do recomendável e sem observar os procedimentos  
213 científicos mínimos, mantendo estas predições mesmo após o advento de pesquisas  
214 não recomendando e mesmo desaconselhando tal utilização diante da gravidade  
215 dos efeitos colaterais. Esta é, inclusive, a síntese do parecer das professoras Ana  
216 Levin e Luisa Villa, consultoras *ad hoc* da Comissão de Ética para analisar a  
217 participação e as declarações do sindicato na promoção das referidas medicações.  
218 A premissa de quem ocupa uma posição dentro de uma Universidade, e mais ainda  
219 numa instituição com o peso da USP, é o compromisso com o método e as cautelas  
220 científicas. É isso que distancia a ciência da alquimia, a experiência do  
221 experimentalismo inconsequente. De outro bordo, o cantante não se habilita  
222 automaticamente como filósofo. O historiador das instituições judiciárias não se  
223 qualifica como jurista. Igualmente o especialista em dinâmica do esporte não é  
224 capacitado como médico-ortopedista. A capacidade de opinar – não como cidadão --  
225 a quem assiste o direito de filosofar, omitir opiniões sobre temas jurídicos, pareceres  
226 sobre a anatomia humana de forma inconsequente – e sim como docente da  
227 Universidade (*rectius*, cientista) não cabe emitir opinião sobre seara que não lhe é  
228 própria e, pior, com descompromisso com o método científico. É aí que reside o  
229 cerne das medidas tomadas pela Comissão de Ética. E neste sentido elas são  
230 formal e materialmente irrepreensíveis. No mais, diversamente do que pretende a  
231 defesa, não existem direitos fundamentais “absolutos” que justifiquem a defesa de  
232 tratamentos sem comprovação científica, colocando a saúde da população em  
233 perigo e causando mortes. Para ficar no precedente distante que inaugura a  
234 limitação à liberdade de opinião, do ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos  
235 na virada do século XX, Oliver Wendell Holmes Jr., não existe direito de liberdade de  
236 expressão para se gritar falsamente “fogo!” num teatro lotado. Foi exatamente isso  
237 que aconteceu no Brasil, com o grito da cloroquina causando inúmeras mortes  
238 desnecessárias, hospitais lotados e falta de leitos. Se esta postura já poderia ser

239 digna de censura quando tomada por um cidadão qualquer, eticamente mais grave  
240 ela se torna quando ventilada por um docente da Universidade e – mais grave ---  
241 utilizando-se do *labe* de confiabilidade “USP”. Logo, inegável estarmos diante das  
242 condutas típicas previstas no CE-SUP. Assim, nota-se a aproximação da Resolução  
243 CFM 1974/11 com o Código de Ética da USP (Resolução nº 4871/2001), que prevê:  
244 Artigo 7º – Os membros da Universidade devem abster-se de: “I – valer-se de sua  
245 posição funcional ou acadêmica para obter vantagens pessoais e para patrocinar  
246 interesses estranhos às atividades acadêmicas; (...) IV – divulgar informações de  
247 maneira sensacionalista, promocional ou inverídica; V – comentar fatos cuja  
248 veracidade e procedência não tenham sido confirmadas ou identificadas.” O  
249 enquadramento da conduta do sindicato na hipótese típica dos dispositivos acima é  
250 curial. Vantagem pessoal não precisa necessariamente ser pecuniária ou  
251 econômica. Pode se auferir vantagem política ou imagética. O enquadramento das  
252 informações como promocional decorre da verdadeira campanha perpetrada por  
253 agentes públicos, além do fato de não caber a biólogo preceituar medicações. Por  
254 fim, a informação era inveraz, posto que não respaldada pelas exigências de  
255 comprovação fármaco-científica. Acrescente-se a isso o fato de que a administração  
256 de medicamento “off labe” é possível i) quando por médico habilitado; ii) com  
257 autorização do paciente que recebe a medicação e iii) em caráter individual e sob  
258 diagnóstico específico, não nas redes virtuais ou de forma sensacionalista como  
259 ocorreu, provou-se, no caso. Seja no âmbito da profissão médica, de biólogo ou, no  
260 caso, de docente, espera-se que este atue consoante sua formação e conhecimento  
261 preveem, de forma ponderada, orientando a população, atento para os riscos e suas  
262 consequências, sempre com fins educativos. No mais, a Lei Federal 13.979/2020  
263 previu que as medidas de enfrentamento à pandemia somente poderiam ser  
264 adotadas com base em evidências científicas (art. 3º, §1º) (Como aponta André  
265 Portugal em artigo disponível em:<[https://www.jota.info/opiniao-e-  
266 analise/artigos/controle-judicial-do-charlatanismo-o-caso-da-cloroquina-25052021](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/controle-judicial-do-charlatanismo-o-caso-da-cloroquina-25052021)>).  
267 Ante o exposto, conheço do recurso interposto e rejeito-o em seus fundamentos,  
268 mantendo a aplicação da pena de advertência ao Prof. Paolo Marinho de Andrade  
269 Zanotto, por violação ao art. 7º, incisos I e IV do Código de Ética da USP (Resolução  
270 4.871/2001).” Ato seguinte, o Sr. Presidente questiona se pode adiantar o outro  
271 processo que relatou, que consta de pauta suplementar. Todos os Conselheiros  
272 estando de acordo, passa à Pauta Suplementar: I - Relator: Prof. Dr. FLORIANO

273 **PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2010123212014 –**  
274 **ERYKY RODRIGUES DE BRITO.** Análise de viabilidade de ajuizamento de ação de  
275 cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda., para reaver o  
276 valor, corrigido monetariamente, de R\$ 56.730,37 (cinquenta e seis mil setecentos e  
277 trinta reais e trinta e sete centavos), decorrente de ação proposta por Eryck  
278 Rodrigues de Brito contra a Personal Service Terceirização e a Universidade de São  
279 Paulo, sendo que a USP foi condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas  
280 pleiteadas. **Parecer PG nº 16189/2021:** esclarece que, com fundamento nos artigos  
281 346, III, 884 e 934, todos do Código Civil, tem a USP, em tese, direito ao  
282 ressarcimento dos valores pagos, contudo, acrescenta que “é certa a necessidade  
283 de ponderação, em observância dos princípios da eficiência e economia no uso dos  
284 recursos públicos, quanto à vantagem concreta na promoção da cobrança pela via  
285 judicial, especialmente diante dos fatores relativos à chance de êxito na recuperação  
286 de valores e aos custos dessa atuação.” Ainda em complemento a isso, afirma que  
287 “de acordo com os fatos e elementos que a Procuradoria Judicial Cível vem colhendo,  
288 já lançados em pareceres anteriores, a empresa não apresenta condição de  
289 solvabilidade e, ao mesmo tempo, não se vislumbra possibilidade de alteração de tal  
290 cenário.” Assim sendo, “no quadro constatado, medidas judiciais eventualmente  
291 adotadas para satisfação do crédito da USP representariam novas despesas sem  
292 chance de sucesso de recuperação do erário”. Observa que, nesse sentido, lavrou-  
293 se o Parecer PG nº 15807/2020, emitido no SAJ 2019.02.436 e acolhido pela d.  
294 Procuradoria Geral em março de 2020 para autorizar o não ajuizamento de ação de  
295 cobrança (valor adstrito à alçada de sua apreciação), bem como, o Parecer PG nº  
296 16095/2020 emitido no SAJ 2019.02.383, tramitado e aprovado pela CLR, também  
297 com entendimento final pela inviabilidade de ajuizamento de ação de cobrança em  
298 face da Personal Service. Em conclusão, assevera que o panorama que se  
299 apresenta é de total inviabilidade jurídica da postulação de cobrança diante da  
300 situação de insolvabilidade da empresa e solicita autorização para arquivamento do  
301 caso em epígrafe, dispensado o ajuizamento de ação de cobrança. Por fim, tendo  
302 em vista que o débito supera o valor de R\$ 25.000,00, definido pela d. CLR em  
303 atualização do Ofício SG/CLR/15 como limite de valor dos débitos que podem ser  
304 cancelados pela Procuradoria Geral, solicita o encaminhamento à d. Comissão de  
305 Legislação e Recursos para que seja apreciado e acolhido o pedido de dispensa de  
306 ajuizamento de cobrança em face da empresa terceirizada no caso em tela

307 (9.11.2021). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao arquivamento do caso,  
308 dispensado o ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa Personal  
309 Service Terceirização Ltda., no valor de R\$ 56.730,37 (cinquenta e seis mil  
310 setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos). O parecer do relator é do seguinte  
311 teor: “Trata-se de Processo em que a d. Procuradoria analisa a viabilidade de  
312 ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa Personal Service  
313 Terceirização Ltda. no valor de R\$ 56.730,37 (cinquenta e seis mil, setecentos e  
314 trinta reais e trinta e sete centavos), interessado Eryck Rodrigues de Brito. Narra que  
315 a Universidade foi condenada subsidiariamente na reclamação trabalhista nº  
316 0001283-58.2010.5.15.0004. No entanto, como apontado no Parecer PG  
317 16.189/2021, o ajuizamento de ação de regresso por parte da Universidade não se  
318 mostra viável, diante da situação da empresa junto à Receita Federal, à Junta  
319 Comercial, à Secretaria da Fazenda estadual, com inscrição no CADIN estadual e  
320 diversas ações junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Coteja diversas  
321 ações já ajuizadas, todas sem sucesso, pela Universidade e outras entidades, que  
322 bloqueio de bens teria sido infrutífero e que veículos apontados em nome da  
323 empresa não teriam sido encontrados, infrutífera também a desconsideração da  
324 personalidade jurídica e o bloqueio de bens dos sócios. Lembrando o princípio da  
325 eficiência, bem como a limitação do valor de alçada de R\$ 25.000,00 para o não  
326 ajuizamento de ações de cobrança, destaca que não haveria, assim, mínimo lastro  
327 para se obter qualquer sucesso e aponta o custo para o ajuizamento de uma ação  
328 de cobrança. Também aponta que a empresa possui 269 débitos judiciais  
329 trabalhistas junto à Justiça do Trabalho. Vieram-me os autos para relatar. Esse o  
330 relatório. Mantenho o raciocínio que venho desenvolvendo em casos semelhantes: a  
331 questão não pode ser decidida apenas com valores jurídicos abstratos, mas  
332 depende das peculiaridades concretas, tanto da situação da empresa, o benefício  
333 vislumbrado, quanto da Universidade e dos gastos incorridos. Assim, diante de  
334 alteração recente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB –  
335 Decreto-Lei 4.657/1942), a decisão deve considerar suas consequências práticas,  
336 daí a importância de um exame efetivo da questão: ‘Art. 20. Nas esferas  
337 administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos  
338 abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
339 Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida  
340 imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma

341 administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.’ Por isso, no Processo  
342 2019.1.19830.1.7, determinei a realização de diligências para que se informasse  
343 qual o custo de um processo de execução. Daí a origem do estudo já referido,  
344 estimando que, pelas horas de trabalho necessárias e os vencimentos do cargo de  
345 Procurador, os custos ficariam em torno de R\$ 30 mil que, somados ao trabalho dos  
346 demais servidores, estagiários, resultariam algo entre R\$ 30 mil e R\$ 40 mil. Como a  
347 d. Procuradoria aponta no Parecer, esta d. CLR recentemente atualizou os termos  
348 do Ofício SG/CLR/15 de 02.03.2011, por meio de decisão tomada em 26.02.2021,  
349 autorizando o cancelamento de débitos no valor de até R\$ 25.000,00 pela  
350 Procuradoria Geral. No caso ora em exame, o valor alcança R\$ 56.730,37, superior  
351 ao de alçada. No entanto, pelos diversos elementos trazidos aos autos, e  
352 atualizados em junho desse ano, seguro afirmar que as chances de sucesso são  
353 ínfimas, constando centenas de outras ações com o mesmo objetivo junto ao Poder  
354 Judiciário, inclusive da Universidade, ausente qualquer sinal de solvabilidade por  
355 parte da empresa e seus sócios. Diante do exposto, autoriza-se o arquivamento do  
356 caso, dispensado o ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa Personal  
357 Service Terceirização Ltda., no valor de R\$ 56.730,37 (cinquenta e seis mil,  
358 setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos).” **2.2 - Relator: Prof. Dr. DURVAL**  
359 **DOURADO NETO. 1. PROCESSO 2021.1.130.38.1 – MUSEU DE ZOOLOGIA.**  
360 Solicitação de convalidação da eleição de Diretor e Vice-Diretor do Museu de  
361 Zoologia. **Parecer PG nº 37292/2021:** analisando o material da eleição encaminhado  
362 pela Unidade, verifica que para a abertura do processo eleitoral, não foi utilizada  
363 nenhuma das minutas-padrão de portaria elaboradas pela Secretaria Geral. Por  
364 esse motivo, a portaria efetivamente utilizada conteve diversos equívocos, desde  
365 pequenas irregularidades até graves disposições indevidas sobre o colégio eleitoral  
366 e previsão de prazos consecutivos para os diferentes períodos de inscrição. Por não  
367 ter sido utilizada a minuta-padrão oferecida pela SG, o inciso III do artigo 9º do edital  
368 não é igual ao inciso III do §18 do artigo 46-a do Regimento Geral e de forma  
369 indevida trata precisamente da representação dos servidores técnicos e  
370 administrativos a ser eleita para composição do colégio eleitoral. Em outras  
371 palavras, o inciso III do artigo 9º do edital diz que o próprio inciso III será  
372 considerado para a definição da fração de 5%. Referido equívoco poderia, portanto,  
373 ter influenciado na composição final do colégio eleitoral. No entanto, pelos demais  
374 documentos trazidos aos autos, é possível verificar que houve a eleição de um único

375 representante discente e de um único representante dos servidores técnicos e  
376 administrativos. Desse modo, a previsão indevida do edital em nada influenciou na  
377 definição do número de representantes dessas categorias. Já no que diz respeito  
378 aos períodos de inscrição, o edital deixou de prever desde logo as respectivas datas  
379 dos três possíveis períodos de inscrição e ainda condicionou a data da votação a  
380 uma comunicação eletrônica do Museu. Especificamente quanto aos períodos de  
381 inscrição, foram observados períodos consecutivos de 10 dias, ou seja, encerrado  
382 um período, a Comissão Eleitoral anunciava a abertura de novo período de inscrição  
383 imediatamente na sequência, havendo a publicação tardia no Diário Oficial do  
384 Estado, com um dia de atraso em relação ao início do novo período de inscrição.  
385 Também essa irregularidade poderia ter influenciado no caráter competitivo do  
386 processo eleitoral, pois a publicação tardia no D.O, na prática, poderia reduzir o  
387 período de inscrição. Contudo, verifica-se que na soma dos três períodos houve um  
388 total de 31 dias de inscrições (de 20.08 a 20.09.2021), em razão da prorrogação dos  
389 períodos de inscrição para o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. Assim,  
390 embora o procedimento adotado pelo MZ tenha sido irregular, não vislumbra  
391 prejuízo ao processo eleitoral. Quanto à data de votação, embora não seja  
392 adequado que uma mera comunicação eletrônica altere-a (sem a respectiva  
393 publicação no D.O. de um edital modificando expressamente o texto do edital de  
394 abertura do processo eleitoral), verifica-se que, dos 27 eleitores habilitados, 23  
395 exerceram efetivamente seu direito de voto, o que demonstra não ter havido prejuízo  
396 ao processo eleitoral. Ademais, informa que a única chapa inscrita recebeu os 23  
397 votos dos eleitores que compareceram virtualmente, tendo sido eleita por maioria  
398 absoluta já em primeiro turno. No mais, não verifica irregularidades, tendo sido  
399 correta a composição da Comissão Eleitoral, o recebimento das inscrições com a  
400 respectiva descompatibilização dos candidatos, bem como os procedimentos  
401 relativos à votação eletrônica e à votação convencional. Por fim, considerando que  
402 as irregularidades constatadas, embora graves, não tiveram o condão de influenciar  
403 o processo eleitoral, inexistindo prejuízo, afigura-se recomendável que o M. Reitor  
404 submeta o processo à convalidação da CLR, nos termos do artigo 11 da Lei  
405 Estadual nº 10.177/1998. Porém, antes, recomenda o envio dos autos ao MZ para  
406 juntada da lista de eleitores e nova remessa à PG, para que se avalie se não houve  
407 irregularidade na composição do colégio eleitoral (05.10.21). Ofício do MZ  
408 encaminhando a lista dos votantes pelo sistema eletrônico de votação, conforme

409 solicitado (21.10.21). **Parecer PG nº 37316/2021**: verifica que a lista formada  
410 atendeu às determinações legais, ausentes nulidades nesse ponto. Reitera  
411 integralmente o Parecer PG nº 37292/2021 e recomenda ao M. Reitor submeter os  
412 autos à CLR para convalidação, em razão das irregularidades constantes do edital  
413 de abertura do processo eleitoral (25.10.21). Despacho do Chefe de Gabinete  
414 encaminhando os autos à SG, para que seja submetido à CLR, conforme  
415 recomendação da PG (29.10.21). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
416 convalidação da eleição de Diretor e Vice-Diretor do Museu de Zoologia. O parecer  
417 do relator é do seguinte teor: [1] Considerando a Portaria MZ 10/2021 de 12 de  
418 agosto de 2021 (fls. 4 e 5), que designou os 5 (cinco) membros para compor a  
419 Comissão Eleitoral para conduzir o processo de eleição de Diretor e Vice-Diretor do  
420 Museu de Zoologia da USP, sendo 3 (três) indicados na 176ª Sessão Ordinária do  
421 Conselho Deliberativo do MZ, em 23 de julho de 2021 (SVAPACA/MZ 110.2021), e 2  
422 (dois) indicados pelo Magnífico Reitor Prof. Vahan Agopyan, em 10 de agosto de  
423 2021. [2] Considerando a Ata da primeira reunião da Comissão eleitoral, realizada  
424 no dia 17 de agosto de 2021, em que foi aprovada por unanimidade a versão final do  
425 Edital para Eleição de Diretor e Vice-Diretor da MZUSP, publicado no Diário Oficial  
426 em 20 de agosto de 2021 (fls.12). [3] Considerando a Portaria MZ 13/2021, de 21 de  
427 agosto de 2021, que dispõe sobre a eleição do representante e respectivo suplente  
428 dos discentes de pós-graduação junto ao Colégio Eleitoral para a escolha de Diretor  
429 e Vice-Diretor do MZ. [4] Considerando a Portaria MZ 14/2021, de 20 de agosto de  
430 2021, que dispõe sobre a eleição do representante e respectivo suplente dos  
431 servidores técnicos e administrativos junto ao Colégio Eleitoral para a escolha de  
432 Diretor e Vice-Diretor do MZ. [5] Considerando a Portaria MZ 15/2021, de 1 de  
433 setembro de 2021, que designa a mesa receptora de votos para eleição de  
434 representante e respectivo suplente de alunos de pós-graduação e dos servidores  
435 técnicos e administrativos junto ao Colégio Eleitoral. [6] Considerando as Atas das  
436 eleições do dia 3 de setembro de 2021 (fls. 31 e 33): (i) o discente George Vita de  
437 Oliveira foi eleito com 19 votos favoráveis e 1 nulo; (ii) a servidora técnica  
438 administrativa Aline Staskowian Benetti foi eleita com 29 votos favoráveis e 3 nulos.  
439 [7] Considerando que dentro do prazo não foi registrada nenhuma Chapa, a  
440 Presidente da Comissão Eleitoral Prof. Maria Isabel Pinto Ferreira Landim emitiu um  
441 Comunicado de Prorrogação de Prazo por mais 10 dias consecutivos a partir de 31  
442 de agosto, publicado no Diário Oficial em 1 de setembro de 2021. [8] Considerando

443 a inscrição de uma única chapa, em 8 de setembro de 2021 (fls. 38), a Presidente da  
444 Comissão Eleitoral Prof. Maria Isabel Pinto Ferreira Landim emitiu novo comunicado  
445 de prorrogação de prazo, por não haver registro de duas chapas, por 10 dias a partir  
446 de 10 de setembro, sendo publicado no Diário Oficial em 11 de setembro de 2021.  
447 [9] Considerando o deferimento da Chapa inscrita composta pelos Professores  
448 Doutores Marcelo Duarte da Silva, candidato a Diretor, e Luís Fábio Silveira,  
449 candidato a Vice-Diretor, publicado no Diário Oficial em 22 de setembro de 2021 (fls.  
450 51 e 52). [10] Considerando a Portaria MZ 16/2021, de 21 de setembro de 2021, que  
451 designa a mesa receptora de votos da eleição para escolha de Diretor e Vice-  
452 Diretor. [11] Considerando a Ata de Votação Eletrônica, de 28 de setembro de 2021,  
453 constatou-se que, dos 27 votantes habilitados, 23 votaram pelo sistema eletrônico. A  
454 Chapa única inscrita recebeu 23 votos favoráveis. Conforme Ata de Votação  
455 Convencional, não houve nenhum voto pelo sistema convencional, em cédula de  
456 papel. [12] Considerando o Parecer PG.P. nº 37292/2021, de 1 de outubro de 2021,  
457 da lavra do dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa –  
458 Procuradora Chefe, em que: (i) A lista de eleitores não foi juntada aos autos; 2 (ii)  
459 Não foi utilizada nenhuma das minutas-padrão de Portaria elaboradas pela  
460 Secretaria, apresentando equívocos como: menção incorreta da Resolução  
461 7155/2015, sendo o correto art. 46/A do Regimento Geral; menção de incisos  
462 equivocados; previsão de prazos consecutivos para diferentes períodos de inscrição;  
463 art. 9º deixou de obedecer à ordem dos incisos IV e V do §18 do art. 46-A do  
464 Regimento Geral da USP; o inciso III do art. 9º do edital considera o próprio inciso III  
465 para definição da fração 5%, que diverge do Regimento Geral da USP (iii) Apesar do  
466 equívoco no art. 9º, o número de representantes das categorias discente e servidor  
467 técnico-administrativo não foi interferido. (iv) O Edital deixou de prever as datas dos  
468 três possíveis períodos de inscrição e condicionou a data da votação a uma  
469 comunicação eletrônica do Museu. Sendo anunciada a abertura de novo período na  
470 sequência, com publicação tardia no Diário Oficial. Apesar do equívoco, não houve  
471 prejuízo ao processo eleitoral. (v) Não é adequado uma data de votação ser alterada  
472 somente por comunicação eletrônica. No entanto, verificou-se que, dos 27 eleitores  
473 habilitados, 23 exerceram o direito de voto. Sendo que a Chapa única inscrita  
474 recebeu 23 votos, sendo eleita por maioria absoluta em primeiro turno. (vi) Sugere o  
475 retorno dos autos à MZ, para inclusão da lista de eleitores. [13] Considerando o  
476 acolhimento do Parecer PG nº37292/2021, pela dd. Procuradora Geral Adjunta

477 Adriana Fragalle Moreira, em 5 de outubro de 2021, os autos retornaram ao MZ para  
478 providência mencionada no item [12](vi). [14] Considerando o Parecer  
479 PG.P.nº37316/2021, de 25 de outubro de 2021, da lavra do dd. Procuradora Chefe  
480 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa – Procuradora Chefe, em que verifica que a  
481 composição do colégio eleitoral (fls. 69 e 70) atendeu às determinações legais do  
482 Regimento Geral da USP e do Regimento do MZ. [15] Considerando o acolhimento  
483 do Parecer PG nº37316/2021, pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle  
484 Moreira, em 25 de outubro de 2021. [16] Em função do exposto, apresento o  
485 seguinte PARECER: Sugiro que a CLR convalide a Eleição de Diretor e Vice-Diretor  
486 do Museu de Zoologia, pelo fato dos equívocos mencionados no item [12] não terem  
487 objetivamente prejudicado o resultado do pleito.” Nesse momento, o Conselheiro  
488 Edson Cezar Wendland informa que se retirará da reunião enquanto discutem e  
489 votam o próximo processo, por se tratar de docente da Unidade onde é Diretor. **2.**  
490 **PROCESSO 2021.1.1156.18.0 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.**  
491 Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Davi Gasparini Fernandes Cunha, sem  
492 prejuízo de renúncia à sua designação como coordenador do curso de Engenharia  
493 Ambiental da Escola de Engenharia de São Carlos. Ofício do Prof. Dr. Davi  
494 Gasparini Fernandes Cunha ao Diretor da Escola de Engenharia de São Carlos,  
495 Prof. Dr. Emanuel Carrilho, informando que em reunião ordinária, em 24/09/2021, o  
496 Conselho do Departamento de Hidráulica e Saneamento aprovou seu pedido de  
497 afastamento de cerca de dois meses para o exterior para usufruir de um auxílio  
498 financeiro concedido pelo Coimbra Research Group e solicitando que seja feito os  
499 encaminhamentos necessários junto à Comissão de Legislação e Recursos, nos  
500 termos do artigo 2º da Portaria GR nº 7495/2019 (27.09.2021). Ofício do Diretor da  
501 Escola de Engenharia de São Carlos, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, ao  
502 Presidente da CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto,  
503 encaminhando a solicitação de afastamento do Prof. Dr. Davi Gasparini Fernandes  
504 Cunha (com as devidas justificativas), no período de 04/01/2022 a 07/03/2022,  
505 aprovada em reunião ordinária do Conselho do Departamento de Hidráulica e  
506 Saneamento, em 24/09/2021, sem prejuízo de renúncia à sua designação como  
507 coordenador do curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de São  
508 Carlos, nos termos da Portaria GR nº 7495/2019 (07.10.2021). A **CLR** aprova o  
509 parecer do relator, favorável ao afastamento do Prof. Dr. Davi Gasparini Fernandes  
510 Cunha, sem prejuízo de renúncia à sua designação como coordenador do curso de

511 Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de São Carlos. O parecer do relator  
512 é do seguinte teor: “[1] Considerando Ofício do Professor Davi Gasparini Fernandes  
513 Cunha de 27 de setembro de 2021, informando a aprovação na reunião ordinária do  
514 Conselho do Departamento de Hidráulica e Saneamento da Escola de Engenharia  
515 de São Carlos (EESC/USP), realizado em 24/09/2021, do pedido de afastamento do  
516 Prof. Davi Gasparini Fernandes Cunha no período de 04/01/2022 a 07/03/2022 para  
517 usufruir de um auxílio financeiro concedido pela Coimbra Research Group. [2]  
518 Considerando Ofício do Professor Davi Gasparini Fernandes Cunha de 27 de  
519 setembro de 2021, pleiteando a possibilidade de não renunciar à designação de  
520 coordenador do curso de Engenharia Ambiental, conforme Art. 2º da Portaria GR nº  
521 7495, de 24/09/2019. [3] Considerando OF.DIR./025 21, do Diretor da EESC, Prof.  
522 Edson Cezar Wendland, encaminhando a solicitação de afastamento do Professor  
523 Davi Gasparini Fernandes Cunha, conforme mencionado nos itens 1 e 2. [4]  
524 Considerando o disposto no Artigo 2 da Portaria GR-7495/19: Nos casos de  
525 exercício de mandato eletivo, os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias,  
526 até o máximo de 90 (noventa) dias, poderão ser deferidos sem a necessidade de  
527 renúncia à respectiva designação, desde que devidamente justificados e mediante  
528 deliberação da Comissão de Legislação e Recursos. [5] Em função do exposto,  
529 apresento o seguinte PARECER: APROVAÇÃO da Comissão de Legislação e  
530 Recursos (CLR) do pedido de afastamento do Professor Davi Gasparini Fernandes  
531 Cunha, sem a necessidade de renunciar à designação de coordenador do curso de  
532 Engenharia Ambiental, de acordo com o disposto na Portaria GR-7495/19.” **2.3 -**  
533 **Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. 1. PROCESSO 0000343-**  
534 **36.2020.8.26.0053 – LEDA MENESCAL DE OLIVEIRA.** Proposta de acordo  
535 formulada por Leda Menescal de Oliveira, decorrente de descumprimento do RDIDP  
536 por atividades exercidas simultaneamente na USP e na Universidade Federal do  
537 Ceará. Apresentando oposição ao ressarcimento da quantia equivalente ao período  
538 de exercício irregular. Sendo a ação julgada improcedente, a servidora foi  
539 condenada ao ressarcimento ao erário público, correspondente à diferença entre o  
540 valor das vantagens percebidas no regime RTP e o valor por ela recebido no RDIDP.  
541 **Parecer PG P. nº 37212/2021:** esclarece que se trata de proposta de acordo  
542 formulada pela executada Leda Menescal de Oliveira, por meio do qual a devedora  
543 se propõe a saldar o débito executado consignado nos autos de cumprimento de  
544 sentença nº 0000343.36-2020.8.26.0056. Em sede de execução, a parte devedora

545 foi intimada a realizar o pagamento no montante total de R\$ 251.522,13, sendo R\$  
546 224.423,05 a título de principal e R\$ 27.099,08 a título de verba honorária  
547 sucumbencial, valores atualizados até 31.12.2019. A executada apresentou proposta  
548 de: (i) dação em pagamento, oferecendo um bem imóvel avaliado em R\$ 247.500,00  
549 em 27.09.2019 (avaliação independente), alegando não possuir a quantia executada  
550 em espécie por encontrar-se em situação delicada, devido à sua aposentadoria e à  
551 realização de tratamento de saúde; bem como (ii) parcelamento, para quitação do  
552 montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Submetido à  
553 avaliação técnica, que concluiu pela aceitação do imóvel, avaliado em R\$  
554 264.600,00 em 1º.07.2021. Submetido ao contador da USP para atualização dos  
555 valores devidos à USP, os valores resultaram em R\$ 302.268,16, dos quais R\$  
556 269.701,68 a título de principal e R\$ 32.566,48 a título de honorários sucumbenciais,  
557 tudo para 23.07.2021. Descreve a sequência regular dos atos processuais, e  
558 observa que outra forma de percepção do montante executado seria o desconto em  
559 folha de pagamento, a implicar parcelamento da dívida. Realizando uma simples  
560 projeção de meses para satisfação total do débito, a satisfação total do débito  
561 ocorreria em 153 meses. Recordando que a executada apresentou proposta, passa  
562 à análise. No que tange ao débito principal, o valor é R\$ 269.701,68; tem-se que o  
563 imóvel ofertado encontra-se regular, contudo o valor dele é R\$ 264.600,00 e se  
564 mostra inferior em R\$ 5.101,68. Além disso, há se considerar os custos de  
565 transferência do imóvel, que ficarão por conta da Universidade e correspondem a  
566 3% sobre o valor total do imóvel. No entanto, pondera que ainda que a proposta  
567 consista em quantia inferior ao valor original da dívida, deve-se levar em conta o  
568 risco que representa o parcelamento da dívida através do desconto mensal em folha  
569 de pagamento, tendo em vista o decurso de tempo e as condições de saúde da  
570 devedora atestada em relatório médico. No tocante à verba rescisória (R\$  
571 32.566,48), entende ser viável promover desconto em folha, o que resultaria em sua  
572 quitação em aproximadamente 17 meses, sem correção monetária e juros de mora,  
573 ou aceitar parcelamento, como proposto pelo próprio advogado da parte, pendente  
574 de definição de particularidades. Diante do contexto, entende ser aconselhável levar  
575 em consideração a proposta de acordo apresentada pela executada, através de  
576 dação em pagamento, na qual oferece o terreno de sua propriedade para quitação  
577 do montante principal, e parcelamento, para adimplemento de verba honorária  
578 sucumbencial, o que resultaria, ao final, na quitação da quase integralidade do

579 débito. Sugere o encaminhamento dos autos à CLR, para exame da proposta em  
580 apreço. A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e encaminha à CLR  
581 solicitando urgência (12.08.21). **Decisão da CLR:** aprovou o parecer do relator,  
582 favorável ao acordo de quitação da dívida proposto por Leda Menescal de Oliveira,  
583 nos termos encaminhados no parecer da d. Procuradoria Geral (20.08.2021).  
584 Contraproposta de acordo, formulada pela executada Leda Menescal de Oliveira,  
585 por meio da qual a devedora se dispõe a saldar os honorários sucumbências á vista,  
586 mediante depósito judicial, no entanto, com desconto de 10% (24.09.2021). **Parecer**  
587 **PG. P. n.º 37317/2021:** esclarece que se trata de contraproposta de acordo,  
588 formulada pela executada Leda Menescal de Oliveira e encaminhada por e-mail, por  
589 meio da qual a devedora se dispõe a saldar os honorários sucumbências, que  
590 perfazem o montante de R\$ 32.566.48 (atualizado até 23/07/2021), à vista, no  
591 entanto, com desconto de 10%. Relata que, após proposta anterior submetida à  
592 apreciação da CLR, a executada realizou nova tentativa de acordo para  
593 parcelamento dos honorários sucumbências, oferecendo o parcelamento do débito  
594 de honorários advocatícios em 48 vezes, em parcelas fixas, descontadas em folha  
595 de pagamento, a qual a PG rechaçou, sobrevivendo a contraproposta ora apresentada.  
596 Quanto a esta, observa que, “a despeito de não configurar a quitação do valor  
597 devido em sua integralidade, recomenda-se sua aceitação, haja vista a configurar  
598 pagamento de 90% do montante (praticamente a totalidade), por meio de depósito  
599 judicial, em parcela única, expungindo prolongamento no tempo da dívida, e riscos  
600 inerentes a tanto, em especial, o não pagamento de uma das parcelas, implicando,  
601 por vezes, em adoção de medidas expropriatórias, em âmbito processual, por vezes  
602 resolutivas, por vezes não. Por fim, considerando que a questão em apreço é de  
603 mérito administrativo, encaminha os autos a CLR para apreciação (22.10.2021). A  
604 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à contraproposta de acordo, formulada  
605 pela executada Leda Menescal de Oliveira, por meio da qual a devedora se dispõe a  
606 saldar os honorários sucumbências á vista, mediante depósito judicial, com desconto  
607 de 10% proposta, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral. O parecer do  
608 relator é do seguinte teor: “O presente processo trata da proposta de acordo  
609 formulada pela executada Leda Menescal de Oliveira, por meio da qual a devedora  
610 se dispõe a saldar o débito executado consignado nos autos de cumprimento de  
611 sentença n° 0000343.36-2020.8.26.0056. No presente parecer, analisa-se a  
612 contraproposta para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

613 Conforme sugestão da Procuradoria Geral (PG), por se tratar de questão meramente  
614 administrativa, o Sr. Secretário Gerai encaminhou o processo para análise da  
615 Comissão de Legislação e Recursos (CLR). I. Histórico resumido: 14/05/2018 -  
616 sentença judicial indeferindo a anulação de ato administrativo condenatório,  
617 conforme pleiteado pela recorrente, e reconvenção, para condenar a requerente a  
618 ressarcir ao erário vantagens indevidas; 12/08/2021 - emissão de Parecer (PG.  
619 37212/2021) pela Dra. Camilla Sobrinho Paisano Procuradora Chefe, Procuradoria  
620 de Execuções e Recuperação de Ativos; 12/08/2021 - acolhimento do Parecer e  
621 encaminhamento à CLR, em caráter de urgência, pela Sra. Procuradora Geral  
622 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira; 20/08/2021 - aprovação pela CLR do  
623 parecer do relator, favorável ao acordo de quitação da dívida nos termos  
624 encaminhados no parecer dg Procuradoria Geral; 24/09/2021 - contraproposta de  
625 acordo, formulada pela executada, para quitação à vista dos honorários advocatícios  
626 sucumbenciais; 22/10/2021 - Parecer (PG, 37317/2021) emitido pela Dra, Camilla  
627 Sobrinho Paisano, Procuradora Chefe, Procuradoria de Execuções e Recuperação  
628 de Ativos, recomendando a aceitação da contraproposta.2. Análise. Em Processo  
629 Administrativo Disciplinar (PAD) anterior ficou demonstrado o descumprimento do  
630 Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) pela executada  
631 LEDA MENESCAL DE OLIVEIRA, docente aposentada da Faculdade de Medicina  
632 de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, decorrente de atividades exercidas  
633 concomitantemente na USP e na Universidade Federal do Ceará em diferentes  
634 períodos entre Julho de 1986 e setembro de 1990. A docente ingressou com ação  
635 declaratória de nulidade de ato administrativo objetivando a anulação de processo  
636 administrativo disciplinar e apresentou sua oposição ao ressarcimento da quantia  
637 equivalente ao período de exercício irregular. A ação foi julgada improcedente e a  
638 servidora foi condenada ao ressarcimento ao erário público, correspondente à  
639 diferença entre o valor das vantagens percebidas no regime RTP (Regime de Tempo  
640 Parcial) e o valor por ela recebido no RD1DP. Os valores do montante devido,  
641 atualizados para 23.07.2021 pelo Contador da PG-USP, correspondem a R\$  
642 302.268,16 (trezentos e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis  
643 centavos), dos quais, R\$ 269.701/68 a título de principal e R\$ 32.566/48, de  
644 honorários sucumbenciais. Para a quitação do valor principal da dívida/ a CLR, em  
645 reunião de 20/08/2021, aprovou o parecer do relator, favorável à aceitação de imóvel  
646 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob a matrícula

647 de nº 21.447 como 'dação em pagamento'. Esse acordo fica mantido e o imóvel  
648 encontra-se em processo de transferência de propriedade à USP, conforme ofício  
649 encaminhado ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3a. Vara da Fazenda Pública da  
650 Comarca de São Paulo - SP em 15/10/2021 pela Procuradoria da USP. Para a  
651 quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a CLR havia aprovado o  
652 parcelamento, através de desconto em folha de pagamento à razão de 10% do  
653 salário mensal bruto da docente aposentada. Considerando-se a remuneração bruta  
654 mensal de R\$ 19.817,48, o débito poderia ser quitado em aproximadamente 17  
655 meses. Dada a condição de saúde e as altas despesas médicas em tratamento  
656 devido ao câncer, a docente aposentada, através de sua advogada Dra. Paula G.  
657 Lucchesi, apresentou, em e-mail de 03/09/2021, contraproposta solicitando o  
658 parcelamento do débito em 48 parcelas. Após intensa negociação com a  
659 Procuradoria de Execuções e Recuperação de Ativos, convergissem para uma  
660 proposta conciliatória de pagamento à vista dos honorários advocatícios  
661 sucumbenciais por depósito Judicial, com desconto de 10%. 3. Conclusão.  
662 Considerando as condições de saúde da docente aposentada, os riscos de  
663 prolongamento no tempo da dívida e eventual adoção de medidas expropriatórias  
664 em caso de não pagamento de uma das parcelas e a potencial perda de poder de  
665 compra decorrente da crescente taxa de inflação, a proposta de pagamento de 90%  
666 do montante por meio de depósito Judicial em parcela única configura uma  
667 alternativa interessante para a Universidade. Dado o exposto, sugiro a manifestação  
668 favorável da CLR ao acordo apresentado pela executada (docente aposentada da  
669 Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto) para a quitação imediata dos honorários  
670 advocatícios sucumbenciais.” **2.4 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1.**  
671 **PROCESSO 2020.1.3893.1.6 – PRÓ-REITOR DE PESQUISA.** Minuta de Resolução  
672 CoPq, que revoga a Resolução CoPq no 8012, de 14.09.2020, que dispõe sobre a  
673 realização de trabalhos ou pesquisa de campo, enquanto estiver vigente o Plano  
674 USP para o retorno gradual das atividades presenciais. Minuta de Resolução CoPq,  
675 que altera a Resolução CoPq no 7966, de 24 de julho de 2020, a fim de prorrogar o  
676 prazo para realização de atividades de pesquisa não presenciais nos programas de  
677 Iniciação Científica, Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pré-  
678 Iniciação Científica, Pré-Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação,  
679 Pós-Doutorado e Pesquisador Colaborador, utilizando tecnologias de informação e  
680 comunicação durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo

681 Coronavírus). Parecer PG. P. n.º 37312/2021: relata, preliminarmente, que os autos  
682 retornaram após a emissão do Parecer PG 37282/2021, o qual analisou a minuta de  
683 revogação da Resolução CoPq 8012/2021, e do Parecer PG 37291/2021, que  
684 examinou a proposta de prorrogação da vigência da Resolução CoPq 7966/2021.  
685 Passando a opinar, verifica que, com relação à proposta de revogação da Resolução  
686 CoPq 8012/2021, “a minuta oferecida repete o equívoco já apontado no Parecer PG  
687 37282/2021 na fórmula de promulgação da resolução, prevendo ao seu final ‘que  
688 dispõe sobre Dispõe sobre’.” Acrescenta que, “além disso, deve ser corrigida  
689 também a menção à data de 4 de outubro de 2021 (art. 1º, parte final, da minuta)  
690 uma vez que esse marco temporal já resta superado, recomendando-se que a  
691 revogação tenha efeitos a partir da publicação da nova resolução.” Já no que tange  
692 à minuta de resolução que trata da prorrogação da permissão para realização de  
693 atividades de pesquisa não presenciais nos programas de Iniciação Científica,  
694 Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pré-Iniciação Científica, Pré-  
695 Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pós-Doutorado e  
696 Pesquisador Colaborador, utilizando tecnologias de informação e comunicação,  
697 observa que o novo texto apresentado pela PRP atende às recomendações formais  
698 constantes do Parecer PG 37291/2021. Por fim, conclui que caberá, assim, à d. CLR  
699 avaliar as propostas sob o aspecto da conveniência e oportunidade, em especial  
700 considerando-se que uma trata de revogação de medidas relacionadas ao período  
701 de prevenção à COVID-19 (Resolução CoPq 8012/2021) e outro, ao revés, cuida da  
702 prorrogação das medidas de distanciamento (Resolução CoPq 7966/2020)  
703 (19.10.2021). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à aprovação da minuta  
704 de revogação da Resolução CoPq nº 8012/2020, nos termos dos ajustes formais  
705 sugeridos pela Procuradoria Geral, e da minuta que reforma a Resolução CoPq nº  
706 7966/2020. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata o processo de proposta  
707 de reforma de duas resoluções do Conselho de Pós-Graduação, a saber: a)  
708 Revogação da Resolução CoPq nº 8012/2020, que dispõe sobre a realização de  
709 trabalhos ou pesquisa de campo, enquanto estivesse vigente o Plano USP para o  
710 retorno gradual das atividades presenciais. b) Alteração da Resolução CoPq nº  
711 7966/2020, objetivando a prorrogação do prazo para realização de atividades de  
712 pesquisa não presenciais nos programas de Iniciação Científica, Iniciação em  
713 Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pré-Iniciação Científica, Pré-Iniciação em  
714 Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pós-Doutorado e Pesquisador

715 Colaborador, utilizando tecnologias de informação e comunicação durante o período  
716 de prevenção de contágio pela COVID-19. Segue breve histórico: i) Em 06/09/2021,  
717 o Sr. Pró-Reitor de Pesquisa, Prof. Dr. SYLVIO ROBERTO ACCIOLLY CANUTO,  
718 propõe a revogação da Resolução CoPq nº 8012/2020 (n.p). ii) Em 28/09/2021, a  
719 Procuradoria Geral, por intermédio do Parecer PG nº 37282/2021, aponta a  
720 necessidade de proceder algumas correções formais na minuta. Em complemento,  
721 recomenda que a Pró-Reitoria de Pesquisa considere a possibilidade de reformar a  
722 Resolução CoPq nº 7966/2020 (n.p). iii) Em 29/09/2021, a Pró-Reitoria de Pesquisa,  
723 por intermédio do Ofício PRP 412/2020, apresenta proposta de alteração da  
724 Resolução CoPq nº 7966/2020 (n.p). iv) Em 01/10/2021, novo Parecer da  
725 Procuradoria Geral (Parecer PG nº 37291/2021) tece considerações  
726 complementares sobre as propostas (n.p). v) Em 04/10/2021, em atenção ao  
727 disposto no Parecer PG nº 37291/2021, a Pró-Reitoria de Pesquisa apresenta nova  
728 minuta de alteração da Resolução CoPq nº 7966/2020 (n.p). vi) Em 06/10/2021,  
729 acolhendo as sugestões apresentadas no Parecer PG nº 37282/2021, a Pró-Reitoria  
730 de Pesquisa propõe nova minuta de revogação da Resolução CoPq nº 8012/2020  
731 (n.p). vii) Em 19/10/2021, por intermédio do Parecer PG nº 37312/2021, a  
732 Procuradoria Geral apresenta suas considerações finais sobre as minutas  
733 supracitadas (n.p). Considerados os fatos, passo a opinar: Em preliminar, aponto  
734 que as minutas em análise são fruto de intensa interlocução entre a Procuradoria  
735 Geral e a Pró-Reitoria de Pesquisa. Como resultado das contribuições ofertadas por  
736 intermédio dos pareceres exarados pela Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA  
737 COSTA, Chefe da Procuradoria Acadêmica, as minutas originais foram aprimoradas.  
738 Conforme apontado no histórico, por sugestão da Procuradoria Geral, por além da  
739 revogação da Resolução CoPq nº 8012/2020, a Pró-Reitoria de Pesquisa também  
740 formula proposta de alteração da Resolução CoPq nº 7966/2020. Passo a analisá-  
741 las. 1) Revogação da Resolução CoPq nº 8012/2020 A Resolução em comento  
742 dispõe sobre a realização de trabalhos ou pesquisa de campo, enquanto estivesse  
743 vigente o Plano USP para o retorno gradual das atividades presenciais. Em face do  
744 estabelecido na Portaria GR 7670/2021, que trata do retorno às atividades  
745 presenciais na Universidade superada a fase crítica da pandemia de COVID-19, a  
746 revogação do referido dispositivo faz-se necessária. Ainda que a revogação seja  
747 oportuna e conveniente, dois ajustes formais, devidamente apontados pela  
748 Procuradoria Geral, devem ser realizados: 1a) Correção da fórmula de promulgação

749 da minuta, que, por conta de um provável erro de digitação, repete o termo “que  
750 dispõe sobre”. 1b) Correção do Art. 1º da Minuta, que estabelece: Artigo 1º – Fica  
751 revogada a Resolução CoPq nº 8012, de 14 de setembro de 2020, a partir de 04 de  
752 outubro de 2021. Considerando que a referência temporal estabelecida (04/10)  
753 encontra-se superada, faz-se desejável que a revogação que se intenta, passe a  
754 vigorar a partir da publicação da nova resolução, em acolhimento à sugestão  
755 apresentada pela Procuradoria Geral. Nestes termos, o dispositivo passaria a ter a  
756 seguinte redação: Artigo 1º – Fica revogada a Resolução CoPq nº 8012, de 14 de  
757 setembro de 2020. 2) Alteração da Resolução CoPq nº 7966/2020. A alteração  
758 proposta almeja fundamentalmente alargar o prazo de autorização do uso de  
759 tecnologias de informação e comunicação nas atividades de pesquisa contempladas  
760 pela Resolução. O prazo inicialmente concedido (31/10/2021) seria prorrogado para  
761 31/01/2022. Aponta o Sr. Pró-Reitor que se trata de medida necessária, tendo em  
762 conta que ainda existem restrições quanto a utilização dos ambientes de pesquisa e  
763 que nem todos os atores envolvidos no processo terão completado o seu ciclo  
764 vacinal, no prazo inicialmente previsto. Pondero que as razões apresentadas dão  
765 ampla justificativa para o acolhimento do pleito. No que se refere ao aspecto formal,  
766 todas as arestas foram aparadas durante a interlocução entre a Procuradoria Geral e  
767 a Pró-Reitoria de Pesquisa, inexistindo óbices a aprovação da minuta conforme  
768 apresentada em sua última versão. Passo as conclusões. Diante do exposto, sou de  
769 parecer favorável à aprovação da minuta de revogação da Resolução CoPq nº  
770 8012/2020, considerados os ajustes formais sugeridos, e da minuta que reforma a  
771 Resolução CoPq nº 7966/2020. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá  
772 por encerrada a sessão às 16h30. Do que, para constar, eu  
773 \_\_\_\_\_, Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II,  
774 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta  
775 Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que  
776 a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 12 de novembro  
777 de 2021.